ACÓRDÃO - AC00 - 370/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06939/2017
PROTOCOLO	: 1805839
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DO RREO E DA PUBLICAÇÃO – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante das impropriedades formais de registro, que não ocasionaram prejuízo e de pouca relevância no conjunto das contas, com a formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante das irregularidades formais de registro; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Rio Negro para que observe, com maior rigor, as normas legais

que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao Senhor **Cleidimar da Silva Camargo**, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Rio Negro, exercício 2016, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 27/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise 6364/2018 (f. 138/151) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão do seguinte achado (f. 151):

Item 2.2 - Não encaminhamento de cópia do Decreto nº 11, de 2/3/16, que suplementa o Orçamento da Câmara Municipal no valor de R$ 27.883,38.

1.2 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do Senhor *Cleidimar da Silva Camargo,* Presidente da Câmara Municipal, à época, bem como do Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, atual Presidente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 22212/2018 (f. 152).

1.3 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 6413/2020, f. 182/199), que destacou as seguintes irregularidades (f. 195):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1° semestre, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A"	TC/17720/2016
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foi encaminhado o cadastro do Controlador Interno	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peça 2

3.1.2.1.a	Classificação de despesa em Natureza de Despesa inadequada	Despesa com INSS, referente às obrigações patronais de exercícios anteriores, empenhada no Grupo de Natureza de Despesas 3, sendo o correto o GND 1, por se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais	MCASP 6ª edição, Parte I, Item 4.2; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001	Anexo 11 (fl. 30), SICOM
3.2.4.1.a	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Os Anexos do RGF foram publicados fora do prazo.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º	**TC/17720/2016**
3.3.4.1.a	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais	MCASP – 6ª edição, Parte V, item 6; IPC 08	Anexos 11 (fl. 30), 13 (fls. 37-39) e 18 (fls. 45-46)

1.4 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 4751/2022 (f. 201/224), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 215/217):

Item da análise	Irregularidade	Fundamento	Manifestação da Auditoria
2.2.1	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A".	Concordamos com o apontamento, tendo em vista que as remessas foram encaminhadas intempestivamente, conforme registro no TC/17720/2016.
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: Não foi encaminhado o cadastro do Controlador Interno.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B" e art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.	Concordamos com a manifestação da Divisão, conforme item 2.2.2 deste parecer.
3.1.2.1.a	Despesa com INSS, referente às obrigações patronais de exercícios anteriores, empenhada no Grupo de Natureza de Despesas 3, sendo o correto o GND 1, por se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais.	MCASP 6ª edição, Parte I, Item 4.2; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.	Concordamos com a manifestação da DFCGG, conforme demonstrado no item 2.2.6 deste parecer.
3.2.4.1.a	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, §	Concordamos com a DFCGG, conforme registro no TC/17720/2016.

	Fiscal – RGF.	2º e art. 42, iciso V da LO-TCE/MS.	
3.3.4.1.a	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais.	MCASP – 6ª edição, Parte V, item 6; IPC 08 e art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.	Concordamos com a DFCGG, conforme item 2.2.6 deste parecer.

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Fundamento
2.2.1.1	**Controle Interno –** Parecer genérico, **não abrangeu a análise dos limites legais e constitucionais impostos às Câmaras de Vereadores.**	Recomendação ao controlador para que observe os pontos de controle relativos aos limites legais impostos às Câmaras Municipais, bem como para que analise os dados da execução, patrimonial, financeira e orçamentária da CM. **O parecer deve conter EVIDÊNCIAS que suportem a opinião conclusiva**.
2.2.1.1	**Controle Interno – cargo provido por meio de cargo em comissão, violando a regra do concurso público e decisões reiteradas do STF**	Recomendação ao Presidente da Câmara para efetivação de concurso público para provimento do cargo.
2.2.5	**Das Notas Explicativas –** recomendação para o aprimoramento do processo de elaboração das NE, devendo publicá-las em conjunto com as DCASP a que se referirem e obedecer a rol mínimo previsto no MCASP.	Art. 48, VIII da LO/TCE/MS **RECOMENDAÇÃO**

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5730/2021 (f. 225/230), elencou irregularidades (fl. 226/229) e concluiu pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.6 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do Senhor Cleidimar da Silva Camargo, ex-Presidente, e do Senhor Evaldo Paes, Presidente, para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15958/2021 (f. 231).

1.7 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que concluiu pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Rio Negro (Análise n. 8473/2023 – f. 266/272), diante dos seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 ANA-6413/20 (fl. 183)	Permanece a Remessa intempestiva dos Anexos do RGF, ou seja, Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1° semestre, fora do prazo. Consideramos uma irregularidade por ser uma infração administrativa, conforme inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.	TC/17720/ 2016.	Irregularidade
B	2.2.2 ANA-6413/20 (fl. 184)	Remessa intempestiva do cadastro do Controlador Interno. Consideramos esta falha uma impropriedade passível de ressalva pela pouca relevância do achado no conjunto das contas de gestão.	Cadastro do Controlador Interno (fl. 265).	Impropriedade
C	3.1.2.1.a ANA-6413/20 (fl. 186)	Permanece a Classificação de despesa em Natureza de Despesa Inadequada. Despesa com INSS, referente às obrigações patronais de exercícios anteriores, empenhada no Grupo de Natureza de Despesas 3, sendo o correto o GND 1, por se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais. Ademais, consideramos a falha relevante que causa grande distorção nas contas de gestão.	Anexo 11 (fl. 30), SICOM.	Irregularidade
D	3.2.4.1.a ANA-6413/20 (fl. 190)	Permanece a Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Consideramos uma irregularidade por ser uma infração administrativa, conforme inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000	TC/17720/ 2016	Irregularidade
E	3.3.4.1.a ANA-6413/20 (fl. 193)	A remessa intempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa retifica a Inconsistência nos saldos das contas contábeis. Consideramos esta falha uma impropriedade passível de ressalva pela pouca relevância do achado no conjunto das contas de gestão.	Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC e a publicação respectiva (fls. 260-262).	Impropriedade
F	2.2.1.1 PAR-4751/21 (fl. 204)	Permanece a irregularidade quanto ao Controle Interno – Parecer genérico, pois não abrangeu a análise dos limites legais e constitucionais impostos às Câmaras de Vereadores.	Parecer Técnico do Controle Interno (fls. 7-12).	Irregularidade

G	2.2.1.1 PAR-4751/21 (fl. 205)	Controle Interno – cargo provido por meio de cargo em comissão, violando a regra do concurso público e decisões reiteradas do STF.	Ato de Nomeação (fl. 5).	Irregularidade

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 12793/2023 (f. 274/278), levantou irregularidades (fls. 275/277) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, de responsabilidade do Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Presidente da Câmara, à época, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Intempestividade na remessa do RREO 1º semestre e publicação intempestiva - a despeito da intempestividade da remessa e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (e seus anexos), tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esses achados merecem ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos.

2.2 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao apontamento feito pela Divisão (f. 269), de que o parecer é genérico, pois não abrange a análise dos limites legais e constitucionais impostos às Câmaras de Vereadores, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas

prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.3 – Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF e o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* ao Gestor Público que se atente quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Rio Negro.

2.4 - Distorções na Demonstração dos Fluxos de Caixa – apontou a Equipe Técnica (fls. 193):

> Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 967.883,38, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 177.891,60, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17.
>
> Constatou-se, também, que o valor de R$ 765.529,65, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 941.728,17, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis.
>
> O valor de R$ 20.195,21, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

Sobre tal achado, como destacou a própria Equipe Técnica (fl. 270), esta falha trata-se de "uma impropriedade pela pouca relevância do achado no conjunto das contas de gestão".

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

Assim, ao considerar que tais distorções no registro contábil não resultaram na alteração do resultado patrimonial do exercício, tais falhas merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda, com rigor, às normas contábeis (no caso, a IPC 08 – Metodologia para Demonstração dos Fluxos de Caixa).

2.5 - Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida – destacou a Equipe Técnica (fl. 186) que "em análise ao Sistema SICOM, que foram realizados empenhos em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no elemento de despesas 3.3.90.92 (Grupo de Natureza de Despesa 3), referente às obrigações patronais decorrente da folha de pagamento de servidores e vereadores, relativo a exercícios anteriores, no total de R$ 46.229,61 (empenhos nº 28, 31, 32, 33, 57, 59 e 60). Considerando que as despesas com obrigações patronais são despesas com Pessoal e Encargos Sociais o empenho deveria ter sido realizado no Grupo de Natureza de Despesa 1–Pessoal e Encargos Sociais (3.1.90.92)."

A despeito da irregularidade de registro, no que tange ao elemento de despesa, pode-se concluir que tal falha não comprometeu os limites de gastos com pessoal (foi apurada despesa líquida de 3,58%), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito, a Equipe Técnica (fl. 189) fez a seguinte constatação:

> Para fins de cálculo foi acrescentado às despesas com Pessoal Ativo o valor de R$ 46.229,61, relativos aos empenhos realizados em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no elemento de despesas 3.3.90.92 (Grupo de Natureza de Despesa 3), referentes as obrigações patronais decorrente da folha de pagamento de servidores e vereadores, relativo a exercícios anteriores, os quais deveriam ter sido empenhados no grupo de natureza de despesas 1, conforme apontamento realizado no item 3.1.2.1.a desta análise.

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa, por não comprometer os limites de gastos com pessoal (LRF), tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado observe, com rigor, as normas de contabilidade pública que regem a matéria.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM**

RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante das irregularidades formais de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Rio Negro para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Rio Negro, exercício 2016, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB